PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2011

Altera o artigo 17 da Constituição Federal, para vedar as coligações em eleições proporcionais.

.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 17 da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º a 4º como 3º a 5º:

"Art.	17		 			
	§2°	São		coligações		
3	,				/N I	ייט ייט

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 qualificou o regime político brasileiro como uma democracia partidária. Os partidos políticos devem ser, portanto, os principais atores da democracia.

Nesse contexto, a Reforma Política deve priorizar as medidas que fortaleçam as agremiações partidárias, a fim de que o eleitor possa melhor avaliar a ideologia e o programa partidário.

Atualmente, há a possibilidade de os partidos formarem coligações para a disputa de eleições majoritárias e proporcionais. Os partidos, por força do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda à Constituição nº 52/2006, têm total liberdade para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações.

Consideramos as coligações para a disputa de eleições majoritárias como parte natural do processo político. Nada há a opor quanto a essa modalidade de associação partidária.

Já as coligações para a disputa de eleições proporcionais representam uma distorção do processo político-partidário. Na prática, são associações efêmeras, movidas, em grande medida, por conveniências eleitorais e não por afinidades programáticas.

São também comuns as coligações proporcionais formadas apenas com o objetivo de aumentar o tempo de propaganda eleitoral dos partidos no rádio e na televisão.

Assim, com o objetivo maior de oferecer opções coerentes ao eleitor e fortalecer os partidos políticos e a própria democracia, propomos a presente emenda com a vedação das coligações partidárias em eleições proporcionais.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado HENRIQUE FONTANA Relator